GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

PAT Nº	:	20252700600040
EPAT Nº	:	107.381
SUJEITO PASSIVO	:	COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE ESTADO DE RONDÔNIA LTDA - COOGER
ENDEREÇO	:	Rodovia BR 421, S/N Bairro Massangana, Ariquemes – RO CEP: 78932-000
DATA DA AUTUAÇÃO	:	08/09/2025
CAD/CNPJ:	:	05.771.023/0003-85
CAD/ICMS	:	148467-2

DECISÃO Nº *20252700600040*/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do imposto devido 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, promoveu a saída de cassiterita destinada a empresa SNA INDÚSTRIA que não é um estabelecimento industrial e por isso essa operação não estava abarcada pelo Diferimento do ICMS. A operação foi realizada no período de 01/01/2022 a 31/12/2023.

Para a infração foram indicados o Item 2 do Anexo III e Item 3 do Anexo V do todos do RICMS-RO Decreto 22.721/18, IN 03/2005, art. 2º, I e Art. 17, I da Lei 688/96. Para multa, o art. 77, VII, “e”, 4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 278.672,92
Multa 90%	R$ 323.976,21
Juros	R$ 117.910,97
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 720.560,10

A intimação foi realizada pelo Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte em 08/09/2025 (fls 36) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Não houve a apresentação de defesa tempestiva do sujeito passivo principal, mas apenas apresentação da defesa do responsável solidário SNA CONSULTORIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – Todas as comunicações de início e encerramento da fiscalização foram expedidas em nome de prepostos estranhos à SNA ( ). A ausência de regular e prévia notificação pessoal ou eletrônica específica à SNA sobre o Termo de Atribuição de Responsabilidade viola as garantias do Artigo 5º, LV da Constituição Federal, gerando a nulidade absoluta dos atos processuais por cerceamento de defesa;

II - Da Perfeita Regularidade Cadastral e Industrial da Adquirente (SNA). O Fisco ignorou que o cadastro oficial da Impugnante na REDESIM confirma suas atividades de Metalurgia e Fundição (CNAEs 2449-1/99 e 2452-1/00). O fato de a empresa estar em momento de oscilação de mercado em 2024 (data da vistoria) não altera sua condição técnico-jurídica fabril durante os anos fiscais de 2022 e 2023. A COOGER vendeu para uma indústria legítima segundo os dados cadastrais da própria SEFIN, tornando o diferimento perfeitamente aplicável;

III - Da Ilegalidade da Imputação de Responsabilidade Solidária. O Fisco fundamentou a solidariedade nos incisos XIII e XIV do art. 11-A da Lei 688/96. Ocorre que a jurisprudência pátria (STJ, REsp 1.124.131/MG) firmou entendimento de que o interesse comum não decorre do mero interesse econômico de transacionar compra e venda. Exige-se a prática conjunta do ato ilícito. Não há prova, indício ou demonstração mínima de "organização constituída para fraude". A SNA apenas adquiriu mercadoria de fornecedor regularmente habilitado. Repassar o ônus tributário de uma glosa de benefício do vendedor ao comprador de boa-fé subverte o instituto da responsabilidade tributária e o princípio da segurança jurídica.

Ao final requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O RICMS-RO estabelece que:

“Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”

*“**Art. 2º.** Ocorre o fato gerador do imposto no momento:* ***(Lei 688/96, art. 17)***

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

3.1 - Sobre o argumento da Defesa.

Alega o responsável solidário em sua defesa que todas as comunicações de início e encerramento da fiscalização foram expedidas em nome de prepostos estranhos à SNA ( ). A ausência de regular e prévia notificação pessoal ou eletrônica específica à SNA sobre o Termo de Atribuição de Responsabilidade viola as garantias do Artigo 5º, LV da Constituição Federal, gerando a nulidade absoluta dos atos processuais por cerceamento de defesa.

O responsável solidário se confunde nesse argumento. O sujeito passivo principal foi intimado pelo Domicílio Eletrônico Tributário – DET e quem tomou ciência foi a sua procuradora “ ” (fls 07 e 36).

Já o responsável solidário que apresentou essa defesa, tomou ciência no dia 03/06/2026 pela NOTIFICAÇÃO Nº 16147974 enviada pelo DET, na pessoa de sua profissional contábil e procuradora perante a SEFIN-RO.

Conforme abaixo:

NOTIFICAÇÃO Nº: 16147974

NOTIFICAÇÃO Nº: 16147974 **STATUS:** ENVIADA **DATA ENVIO:** 03/06/2026 10:22
DATA CIÊNCIA: 03/06/2026 10:59
NOME: **CPF/CNPJ:**
Intimação realizada pelo Domicílio Eletrônico Tributário - DET, nos termos dos artigos 59-B; 59-C e 112, IV da Lei 688/96.

Diante desta prova, resta afastada a nulidade suscitada pelo responsável solidário, quando comprovada a sua correta notificação.

3.2 - Sobre o argumento da Defesa.

Alega o responsável solidário em sua defesa quanto a perfeita regularidade cadastral e industrial da adquirente (SNA). O Fisco ignorou que o cadastro oficial da Impugnante na REDESIM confirma suas atividades de Metalurgia e Fundição (CNAEs 2449-1/99 e 2452-1/00). O fato de a empresa estar em momento de oscilação de mercado em 2024 (data da vistoria) não altera sua condição técnico-jurídica fabril durante os anos fiscais de 2022 e 2023. A COOGER vendeu para uma indústria legítima segundo os dados cadastrais da própria SEFIN, tornando o diferimento perfeitamente aplicável.

De fato, perante o cadastro da SEFIN-RO o responsável solidário SNA CONSULTORIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS informou que sua atividade compreendia também atividades industriais, conforme imagem abaixo:

Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços
SINTEGRA

CONSULTA PÚBLICA À REDESIM DE RONDÔNIA

Data e Hora: 25/08/2026

IDENTIFICAÇÃO			
C.P.F/C.N.P.J:	31.110.568/0001-99	Inscrição Estadual:	00000005143233
Nire:	11600090344	Licença Bombeiros:	
Insc.Municipal(ISS):	000176978	Insc. Imobiliaria :	
Nr. Alvara Municipal:	000124071	Lic. Ambiental Est.:	
Lic. Vigilância Sanit.		Lic. Ambiental Munc.:	
Razão Social:	SNA CONSULTORIA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA		
Nome Fantasia:	SNA METAIS		
Utilização do Estabelecimento:	-		

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Regime de Pagamento:	001-REGIME NORMAL		
Situação Cadastral Vigente:	HABILITADO	Data:	03/06/2024
Situação do Contribuinte:	ATIVO		
Data Inicio Atividade:	03/08/2018		
Código da Atividade Principal:	2449199		
Descrição da Atividade:	METALURGIA DE OUTROS METAIS NAO-FERROSOS E SUAS LIGAS NAO ESPECIFICADO		
Usuário de PED ?:	Sim - Livros fiscais		
Regime de Apuração do ICMS:	Documentos fiscais emitidos geram crédito ao destinatário		
Situação da NFe:	ATIVO		
ATIVIDADES SECUNDÁRIAS			
0722701 | EXTRACAO DE MINERIO DE ESTANHO			
0990402 | ATIVIDADES DE APOIO À EXTRACAO DE MINERAIS METALICOS NAO-FERROSOS			
2452100 | FUNDICAO DE METAIS NAO-FERROSOS E SUAS LIGAS			
4689301 | COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DA EXTRACAO MINERAL, EXCETO COMBUSTIVEIS			
6612605 | AGENTES DE INVESTIMENTOS EM APLICACOES FINANCEIRAS			
7020400 | ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA			

Importa considerarmos que a declaração das atividades realizadas pertence inicialmente a empresa, nos termos do seu contrato social, informado à Junta Comercial e refletido perante a Secretaria da Receita Federal e a Sefin-RO.

No entanto, no dia 21/08/2024 a SEFIN-RO realizou uma vistoria in-loco no estabelecimento da SNA CONSULTORIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS (fls 29-31) onde restou constatado de forma inequívoca que a empresa não realiza nenhuma atividade de metalurgia, fundição ou qualquer outro tipo de beneficiamento e industrialização, conforme trecho do relatório abaixo transcrito:

> Perguntado acerca das ponderações constantes no escopo da DSF, o Sr. Ronaldo respondeu que a empresa não promove nenhum tipo de beneficiamento ou industrialização de minério ficando restrito à comercialização não configurando, portanto, contribuinte de IPI.

O Processo Contencioso Administrativo é regido pelo princípio da verdade material, o qual exige que a Administração Pública busque a realidade efetiva dos fatos, e não apenas a verdade formal extraída dos documentos apresentados pelas partes.

Em razão do Princípio da Verdade Material, o julgador deve buscar a realidade dos fatos efetivamente ocorridos, independentemente das alegações das partes ou das formalidades processuais, permitindo à Administração determinar diligências, requisitar documentos e produzir provas necessárias à correta decisão administrativa.

No caso em questão, resta comprovado que o responsável solidário de fato, NÃO realiza nenhum tipo de beneficiamento ou industrialização em seu estabelecimento, por não possuir sequer equipamentos necessários para esses processos.

A norma que institui as hipóteses de diferimento que assim estabelece:

RICMS-RO DECRETO Nº 22.721/2018

ANEXO III
DIFERIMENTO
PARTE 1
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

*"**Art. 1º.** As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo.* ***(Lei 688/96, art. 5º, § 2º)***

02 - Saída interna de cassiterita, promovida por estabelecimento:

I - produtor, e destinada a estabelecimento de cooperativa de produtores;

II - produtor ou de cooperativa de produtores, e ***destinada a estabelecimento industrial****;*

III - de cooperativa de produtores, e destinada a estabelecimento da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

Nota 1. *O aproveitamento de crédito fiscal relativo ao produto a que alude este item, fica condicionado à respectiva homologação pelo Fisco.*

Nota 2. *Para efeitos do inciso II do caput considera-se também estabelecimento produtor a pessoa jurídica, desde que esta seja detentora ou arrendatária de título minerário expedido pela Agência Nacional de Mineração."*

Uma vez comprovado que o destinatário das operações NÃO é uma indústria, as operações de saídas a ele destinadas, não tem direito ao Diferimento, sendo exigível o valor do ICMS sobre essas operações.

3.3 - Sobre o argumento da Defesa.

Alega o responsável solidário em sua defesa quanto a ilegalidade da imputação de responsabilidade solidária. O Fisco fundamentou a solidariedade nos incisos XIII e XIV do art. 11-A da Lei 688/96. Ocorre que a jurisprudência pátria (STJ, REsp 1.124.131/MG) firmou entendimento de que o interesse comum não decorre do mero interesse econômico de transacionar compra e venda. Exige-se a prática conjunta do ato ilícito. Não há prova, indício ou demonstração mínima de "organização constituída para fraude". A SNA apenas adquiriu mercadoria de fornecedor regularmente habilitado. Repassar o ônus tributário de uma glosa de benefício do vendedor ao comprador de boa-fé subverte o instituto da responsabilidade tributária e o princípio da segurança jurídica.

Vejamos os dispositivos legais que embasam a atribuição da responsabilidade solidária a empresa SNA CONSULTORIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS.

LEI 688/96

*"**Art. 11-A**. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:*

XIII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural ou jurídica que tiver participado, de modo ativo, de organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, realizada em proveito de terceiras empresas, beneficiárias de esquemas de evasão de tributos;

XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil;"

O responsável solidário alega que houve apenas uma mera transação comercial que isso não constitui interesse econômico comum. Vejamos os números das transações comerciais realizadas do sujeito passivo COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE ESTADO DE RONDÔNIA LTDA – COOGER destinadas ao estabelecimento do responsável solidário SNA CONSULTORIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS nos exercícios fiscais de 2022 a 2023:

Quantidade de Notas Fiscais Emitidas: 42
Valor Total das Operações: 24.967.074,84

O sujeito passivo deixou de destacar o ICMS em todas essas notas fiscais emitidas, o que significa que o destinatário SNA CONSULTORIA não pode aproveitar o crédito do ICMS dessas aquisições, que utilizando-se da a alíquota interna vigente naquele período de 17% representa o valor de R$ 4.244.402,72.

Isso representa na prática que o destinatário SNA CONSULTORIA, abriu mão do crédito a que tinha direito e escolheu pagar a mais de ICMS em suas vendas esse respectivo valor superior a quatro milhões de reais.

Como é de notório conhecimento, as empresas sérias que realmente operam no mercado, fazem questão de apropriar todos os créditos a quem direito, para reduzir o valor do ICMS a recolher pelas suas saídas.

Em nenhum momento o responsável solidário rejeitou essas notas fiscais, nem pediu a sua substituição ou emissão de um documento fiscal complementar para receber seus créditos.

Este fato comprova a existência de interesse econômico comum entre o sujeito passivo e o responsável solidário, razão pela qual a responsabilidade solidária atribuída deve ser mantida.

Vejamos a penalidade aplicada:

Lei 688/96

*"**Art. 77**. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;"

A penalidade aplicada coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R$ 720.560,10 (Setecentos e vinte mil, quinhentos e sessenta reais e dez centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 25 de agosto de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância